



Garanhuns, 16 de dezembro de 2025.

MENSAGEM Nº 052/2025

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA URGENTÍSSIMA

Excelentíssimo Senhor Presidente, e demais Membros do Poder Legislativo do Município de Garanhuns,

Em conformidade com o disposto nos arts. 47, inc. IV, e 67, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município de Garanhuns, no art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil e dos arts. 64, §1º, inciso III e 73, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garanhuns, tenho a honra de submeter ao exame e deliberação desta Egrégia Casa Legislativa, o incluso projeto de lei ordinária que, na conformidade das justificativas a seguir apresentadas, visa ***“Institui regras para a realização dos concursos públicos, bem como para os processos seletivos simplificados para contratação temporária, destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, além de Dispor sobre a reserva de vagas nos concursos públicos e seleções simplificadas no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.”***

Nobres Parlamentares, submetemos à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que institui normas gerais para a realização de concursos públicos e processos seletivos simplificados no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo, ao mesmo tempo em que estabelece políticas de ação afirmativa voltadas à promoção da igualdade material no acesso ao serviço público.

A proposta tem como fundamento os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia, reconhecendo que a igualdade formal, por si só, não é suficiente para corrigir desigualdades históricas e estruturais que ainda se fazem presentes na sociedade brasileira, garantindo um passo firme e necessário na construção de uma Garanhuns mais justa, inclusiva e comprometida com a igualdade de oportunidades para todos e todas.

Ao estabelecer regras claras para a realização dos concursos públicos e dos processos seletivos simplificados, o Município de Garanhuns, fortalece a transparência, a moralidade administrativa e a segurança jurídica. Mais do que isso, o presente Projeto assume, de forma responsável e corajosa, o enfrentamento das desigualdades históricas que ainda limitam o acesso de parcelas significativas da população ao serviço público.

A reserva de vagas para pessoas negras, indígenas, quilombolas e pessoas com deficiência não é privilégio, mas um instrumento legítimo de justiça social e de correção de distorções que atravessam gerações. Trata-se de reconhecer que a igualdade real só se concretiza quando o poder público cria condições para que todos partam de um mesmo ponto de largada.



A proposta tem como fundamento os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, sobretudo, da isonomia, reconhecendo que a igualdade formal, por si só, não é suficiente para corrigir desigualdades históricas e estruturais que ainda marcam a sociedade brasileira.

Nesse sentido, o Projeto de Lei institui a reserva de vagas para pessoas negras (pretas e pardas), indígenas, quilombolas e pessoas com deficiência, em percentuais compatíveis com a legislação estadual (Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, Lei nº 19.050, de 28 de outubro de 2025 e o Decreto nº 59.658, de 29 de outubro de 2025) e federal (Lei nº 15.142 de 03 de junho de 2025) vigente, assegurando critérios objetivos, transparentes e mecanismos de controle, como a heteroidentificação e a avaliação biopsicossocial, sempre com observância do contraditório, da ampla defesa e da dignidade da pessoa humana.

Além de fortalecer as políticas de inclusão e diversidade no serviço público municipal, a iniciativa também promove segurança jurídica e padronização dos procedimentos dos concursos públicos e seleções simplificadas, ao disciplinar de forma detalhada os editais, prazos, critérios de avaliação, publicidade dos atos e direitos dos candidatos, conferindo maior transparência, previsibilidade e eficiência à Administração Pública.

Estamos falando de oportunidades, de representatividade e de respeito. Estamos falando de um serviço público mais humano, mais eficiente e mais conectado com a realidade do povo que ele serve. É uma medida que olha para o futuro, sem ignorar as desigualdades do passado, e que coloca Garanhuns na vanguarda das políticas públicas de inclusão no âmbito municipal.

Diante da relevância social e do alcance transformador desta iniciativa, conclamamos as Senhoras Vereadoras e os Senhores Vereadores a se unirem a este projeto, havendo necessidade de que o referido projeto de Lei seja **apreciado em regime de urgência urgentíssima**, nos termos do art. 97, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Egrégia Câmara Legislativa, aprovando uma legislação que fortalece a democracia, promove justiça social e reafirma o compromisso desta Casa com o bem comum e com a dignidade de cada cidadão e cidadã de Garanhuns.

Atenciosamente,

SIVALDO RODRIGUES Assinado de forma digital
ALBINO:70538034491 por SIVALDO RODRIGUES
ALBINO:70538034491

SIVALDO RODRIGUES ALBINO
Prefeito

Projeto de Lei Nº 052/2025

EMENTA: Institui regras para a realização dos concursos públicos, bem como para os processos seletivos simplificados para contratação temporária, destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, além de Dispor sobre a reserva de vagas nos concursos públicos e seleções simplificados no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município de Garanhuns, submete à apreciação do Egrégio Poder Legislativo, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Ficam reservadas aos negros (pretos e pardos) e indígenas 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos efetivos, bem como para os processos seletivos simplificados para contratação temporária para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, realizados pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas para o cargo, emprego ou contrato temporário for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º A reserva de vagas será aplicada sempre na proporção de 25% das vagas para pretos e pardos, 3% para indígenas e 2% para quilombolas, conforme Lei Estadual nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, regulamentado pelo Decreto nº 59.658, de 29 de outubro de 2025 e suas alterações.

§ 3º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas aos candidatos negros e indígenas, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, no caso de fração igual ou maior que 0,7 (sete décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, no caso de fração menor que 0,7 (sete décimos).

§ 4º A reserva de vagas a candidatos negros e indígenas deve constar expressamente dos editais dos concursos públicos ou seleções simplificados a que se aplica esta lei, que especificarão o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo, emprego público ou função oferecidos.



§ 5º Os candidatos destinatários da reserva de vagas a negros e indígenas concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com sua classificação no concurso ou seleção simplificada.

§ 6º Os candidatos negros e indígenas aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 7º Em caso de desistência de candidato negro ou indígena aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro ou indígena posteriormente classificado.

§ 8º Na hipótese de não haver número suficiente de candidatos negros ou indígenas aprovados para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e são preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 2º. Podem concorrer às vagas reservadas a candidatos que se consideram negros, negras ou afrodescendentes e indígenas, aqueles que se autodeclararem pretos, pardos ou indígenas no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 3º. A verificação da veracidade da autodeclaração das pessoas negras será realizada por uma comissão de heteroidentificação designada para tal fim, com competência deliberativa.

§ 1º Serão considerados pela comissão de heteroidentificação apenas os aspectos fenotípicos do candidato, os quais serão verificados obrigatoriamente com a presença do candidato, salvo em caso de impedimento por força de norma legal vigente.

§ 2º A comissão designada para a verificação da veracidade da autodeclaração das pessoas negras deve ter seus membros distribuídos por gênero, cor e, preferencialmente, naturalidade.

§ 3º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua posse, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 4º Excepcionalmente, nos editais de seleção pública simplificada destinados a contratações temporárias, poderá ser previsto procedimento simplificado para fins de aplicação da reserva de vagas disciplinada no presente Capítulo, observados os princípios que regem a Administração Pública.

§ 5º Na hipótese de indícios ou denúncias de fraude ou má-fé na autodeclaração, o órgão ou a entidade responsável pelo concurso público instaurará procedimento

administrativo para averiguação dos fatos, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. Na hipótese de o procedimento administrativo que trata o *caput* concluir pela ocorrência de fraude ou má-fé, o candidato:

I - será eliminado do concurso público, caso o certame ainda esteja em andamento;
ou

II - terá anulada a sua admissão ao cargo ou ao emprego público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, caso já tenha sido nomeado.

Art. 4º. A verificação da veracidade da autodeclaração das pessoas indígenas será realizada através do Termo de Autodeclaração de Identidade indígena - TADII, acompanhado do Registro de Nascimento Indígena - RANI e/ou Carta de Recomendação, emitida por liderança indígena reconhecida ou ancião indígena reconhecido, ou personalidade indígena de reputação pública reconhecida ou órgão indigenista ou associação indígena ou ainda organização da sociedade civil indígena urbanizada de reputação pública reconhecida.

Art. 5º. O procedimento de heteroidentificação de candidatos negros e o reconhecimento da autodeclaração das pessoas indígenas previstos, respectivamente, nos arts. 2º, 3º e 4º desta Lei, se submetem aos seguintes princípios e diretrizes:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;

II - observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;

III - garantia de padronização e de igualdade de tratamento entre os candidatos no mesmo concurso público ou seleção;

IV - garantia da publicidade e do controle social, resguardadas as hipóteses de sigilo;

V - atendimento ao dever de autotutela da legalidade pela administração pública; e

VI - garantia da efetividade da ação afirmativa de reserva de vagas a candidatos negros e indígenas nos concursos públicos e seleções simplificadas.

Art. 6º. Às Pessoas com Deficiência - PCD ficam reservadas 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos efetivos, bem como para os processos seletivos simplificados para contratação temporária para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, realizados pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

§ 1º Caso a aplicação do percentual de que trata o caput resulte em número fracionado, esse deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, desde que não ultrapasse o limite de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas para o cargo/emprego/função.

§ 2º A reserva de vagas às Pessoas com Deficiência - PCD deve constar expressamente dos editais dos concursos públicos ou seleções simplificadas a que se aplica esta lei, que especificarão o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo, emprego público ou função oferecidos.

§ 3º Os candidatos destinatários da reserva de vagas às Pessoas com Deficiência - PCD concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com sua classificação no concurso ou seleção simplificada.

§ 4º Os candidatos com deficiência aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 5º Em caso de desistência de candidato aprovado em vaga reservada à Pessoa com Deficiência - PCD, a vaga será preenchida pelo candidato com deficiência posteriormente classificado.

§ 6º Na hipótese de não haver número suficiente de candidatos com deficiência aprovados para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 7º. Poderão concorrer às vagas reservadas às Pessoas com Deficiência - PCD os candidatos que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, e a sua compatibilidade com o exercício das atribuições, será biopsicossocial, realizada por comissão multiprofissional e interdisciplinar, e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, os parâmetros para enquadramento do candidato como Pessoa com Deficiência - PCD, bem como as condições mínimas para compatibilização da deficiência com o exercício das atribuições.

§ 3º Enquanto a norma de que trata o § 2º deste artigo não for editada, serão utilizados os parâmetros previstos nas normas federais e/ou estaduais sobre o tema.

Art. 8º. Os candidatos beneficiários das reservas de vagas instituídas por esta Lei participarão de concurso público ou de processo seletivo simplificado em igualdade de condições com os demais candidatos no que diz respeito:

- I - ao conteúdo das provas;
- II - à avaliação e aos critérios de aprovação;
- III - ao horário e ao local de aplicação das provas; e
- IV - à nota mínima exigida para os demais candidatos.

Parágrafo único. As bancas examinadoras dos concursos públicos e seleções simplificadas promovidos pelo Município de Garanhuns deverão assegurar às pessoas com Deficiência - PCD, com dislexia e/ou transtorno de aprendizagem, e/ou déficit de atenção e hiperatividade (TDAH) e/ou do espectro autista (TEA) as adaptações necessárias à realização das provas e cursos de formação, de acordo com os seus impedimentos e limitações, observado o princípio da razoabilidade.

Art. 9. Os editais relativos ao concurso serão expedidos pelo Secretário de Administração do Município em ato conjunto com o dirigente máximo da entidade solicitante e publicados no Diário Oficial do Estado de Pernambuco e/ou no Diário Oficial dos Municípios de Pernambuco - AMUPE, assim como nos sítios eletrônicos oficiais do órgão ou entidade responsável pela realização do concurso público e da instituição promotora, quando houver.

Art. 10. A nomeação de candidatos aprovados nas vagas reservadas previstas no edital do certame e nas que vierem a surgir respeitará a seguinte ordem e proporcionalidade:

- I - aprovados na lista de candidatos negros e indígenas:
 - a) os três primeiros aprovados serão nomeados na 3ª, 6ª e 9ª vagas, respectivamente;
 - b) o quarto, o quinto e o sexto aprovados serão nomeados na 13ª, 16ª e 19ª, vagas, respectivamente, e assim sucessivamente.
- II - aprovados na lista de Pessoas com Deficiência:
 - a) o primeiro aprovado será nomeado na 5ª vaga;



- b) o segundo aprovado será nomeado na 11ª vaga;
- c) o terceiro aprovado será nomeado na 21ª vaga, e assim sucessivamente.

Art. 11. A reserva de vagas para candidatos negros e indígenas prevista nesta Lei vigorará por 10 (dez) anos, devendo a Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos, ou órgão que venha a substituí-la em suas atribuições, promover o acompanhamento permanente dos seus resultados e produzir relatório a cada 02 (dois) anos.

Parágrafo único. No primeiro trimestre do último ano de vigência da reserva de vagas para negros e indígenas prevista nesta Lei, a Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos, ou outro órgão que venha a substituí-la em suas atribuições, enviará ao Prefeito e à Câmara Municipal relatório final sobre os resultados alcançados.

Art. 12. Em caso de não preenchimento do percentual mínimo para ingresso através de concurso público, as vagas remanescentes serão distribuídas aos demais candidatos ou selecionados.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo, não se aplica em relação aos cargos comissionados.

Art. 13. Em contratos, convênios e parcerias firmados entre a Administração Pública Direta e Indireta e as pessoas jurídicas de direito público ou privado em que haja previsão de contratação de pessoas para prestação de serviços de qualquer natureza deverá constar cláusula com reserva dos percentuais mínimos previstos nesta lei.

Art. 14. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - pessoa preta ou parda: aquela que se autodeclarar preta ou parda, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

II - pessoa indígena: aquela que se identifica como parte de uma coletividade indígena e é reconhecida por seus membros como tal, independentemente de viver ou não em território indígena; e

III - pessoa quilombola: aquela pertencente a grupo étnico-racial, segundo critérios de auto atribuição, com trajetória histórica própria, dotado de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade preta ou parda.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta lei em até 90 (noventa) dias a contar da data de publicação.



Art. 17. O disposto nesta Lei não se aplicará aos concursos públicos e seleções simplificadas cujos editais tenham sido publicados antes da sua entrada em vigor.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revoga-se os dispositivos em contrário, desde que os editais dos concursos públicos e seleções simplificadas não tenham sido publicados antes da entrada em vigor desta Lei.

Palácio Celso Galvão, em 16 de dezembro de 2025

SIVALDO RODRIGUES Assinado de forma digital
ALBINO:70538034491 por SIVALDO RODRIGUES
ALBINO:70538034491

SIVALDO RODRIGUES ALBINO
Prefeito